

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PEC 33/2011 À LUZ DA TEORIA DA SEPARAÇÃO DE PODERES

Ludmila Stigert¹

Marcela Santos Leite²

Michele Rocha Cortes Hazar³

Eduardo Henrique Pereira⁴

RESUMO: A sociedade brasileira presenciou, nos últimos dias, a grande repercussão de um possível conflito entre os Poderes Legislativo e Judiciário. A discussão pára sobre a iniciativa de um projeto de Emenda Constitucional, o qual, resumidamente, subordinaria decisões do Supremo Tribunal Federal à convalidação pelo Congresso Nacional. Viu-se publicamente, representantes de ambos os poderes defenderem seus pontos de vista e justificarem suas posições. Muito se falou da independência e separação dos poderes como princípio garantidor de um regime democrático. O que se constata no atual cenário político-social brasileiro, é um Poder Legislativo enfraquecido, em contrapartida, o Judiciário nunca fora tão bem visto aos olhos da sociedade, alcançando o status de maior defensor dos direitos dos cidadãos. Assim, faz-se necessário a utilização de um sistema eficiente, o qual seja capaz de assegurar a harmonia e a cooperação entre os órgãos que exercem as funções estatais.

PALAVRAS-CHAVE: Separação dos Poderes. Crise. PEC 33/2011.

ÁREAS DE INTERESSE: Direito Constitucional

1 INTRODUÇÃO

A separação dos poderes consolidou-se como princípio basilar do Estado Democrático de Direito. Fundamenta-se na inteligência de que os poderes-funções do Estado devem atuar num sistema de cooperação e respeito mútuos, não devendo haver preponderância de um poder sobre o outro.

Na realidade atual brasileira, o que se percebe é um Poder Judiciário fortalecido, consubstanciado em um crescente ativismo judicial, em detrimento de um Legislativo inerte e descrente perante a sociedade.

A PEC 33/2011 é um projeto de emenda constitucional que busca alterar a sistemática na forma como é exercido o controle de constitucionalidade das leis, ao submeter as decisões do Supremo Tribunal Federal ao controle posterior pelo Congresso Nacional. Seu mentor foi o deputado Nazareno Fonteles, do PT de Piauí.

Tal proposta visa alterar a quantidade mínima de votos de membros de tribunais para declaração de inconstitucionalidade de leis, sendo que hoje basta a votação por maioria simples. Além disso, ela também procura condicionar o efeito vinculante de súmulas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal à aprovação pelo Poder Legislativo e submete ao Congresso Nacional a decisão sobre a inconstitucionalidade de Emendas à Constituição. Caso o Congresso Nacional se oponha ao que fora decidido

no Supremo Tribunal Federal, a questão é submetida à consulta popular. Não se pode olvidar que a proposta em questão busca trazer à baila os limites do ativismo judicial muito comum nas decisões do STF.

O que se pode perceber é que a PEC 33 desponta no cenário nacional como uma tentativa do Poder Legislativo resgatar para si a sua atribuição principal, assim como a sua representatividade, impedindo que o Judiciário figure como órgão legislador negativo.

O presente artigo não tem a pretensão de defender um ou outro posicionamento, buscando apenas trazer a lume uma discussão atual, bem como fomentar a reflexão em torno das questões apresentadas, mesmo porque o tema ora em debate não apresenta uma resposta clara e objetiva no texto da Constituição: trata-se muito mais de uma análise de política legislativa e de política judiciária.

2 BREVE ANÁLISE ACERCA DA TEORIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DE SUA APLICAÇÃO NOS ESTADOS CONTEMPORÂNEOS

A teoria clássica da separação dos poderes originou-se da necessidade de rompimento com o Estado Absolutista. A concentração do poder em mão de um único ente soberano, o monarca, não mais atendia aos ideais de liberdade difundidos entre

as camadas sociais, fossem elas representadas pela burguesia ou pelos súditos.

Com a queda do absolutismo nasce o Estado Liberal, o qual se caracteriza pelo enfraquecimento de atuação do Estado, uma vez que não mais se admitia sua interferência na vida social. A razão de ser deste novo Estado estava fundada na liberdade individual dos seus cidadãos, portanto, cenário propício para o surgimento e consolidação de uma teoria limitadora dos poderes estatais.

A noção mais remota acerca da separação dos poderes remete-se ao pensador grego Aristóteles, o qual julga extremamente nocivo a centralização e exercício do poder por uma só pessoa.

Na obra de Locke, no século XVII, há a primeira estruturação doutrinária da separação dos poderes. Segundo Dallari (2010, p. 218):

Baseado, evidentemente, no Estado inglês de seu tempo, LOCKE, aponta a existência de quatro funções fundamentais, exercidas por dois órgãos do poder. A função legislativa caberia ao Parlamento. A função executiva, exercida pelo rei, comportava um desdobramento, chamando-se função federativa quando se trata do poder de guerra e de paz, de ligas e alianças, e de todas as questões que devessem ser tratadas fora do Estado. A quarta função, também exercida pelo rei, era a prerrogativa, conceituada como “o poder de fazer o bem público sem se subordinar a regras.

No entanto, somente no século XVIII, com o barão de Montesquieu, é que se conheceram as bases da teoria da separação de poderes nos moldes ainda hoje estudados. Montesquieu, em sua sistematização, além de conceber a existência de três espécies de poderes estatais, preceitua que estes devem ser harmônicos e independentes entre si, não mais se concentrando unicamente na pessoa do soberano.

Montesquieu (*apud* Azambuja, 2001, p. 179), assevera que:

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistrados, o Poder Legislativo está unido ao poder Executivo, não há liberdade, pois é de se esperar que o mesmo monarca ou assembleia faça leis tirânicas e as execute tiranicamente. Não há também liberdade, se o poder de julgar não está separado do Poder Legislativo e do Executivo. Se aquele estiver unido ao Poder Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos será arbitrário, pois o juiz será também legislador. Se o poder de julgar estiver unido ao

Poder Executivo, o juiz terá força de um opressor. Tudo estará perdido se o mesmo homem ou a mesma assembleia de notáveis, ou de nobres ou do povo exerce os três poderes, o de fazer as leis, o de executar as resoluções e o de julgar os crimes ou dissídios dos particulares.

Desta feita, ante ao veemente desejo de ruptura com o poder supremo e absoluto do rei, a teoria da separação dos poderes elevou-se a um verdadeiro dogma constitucional dos Estados Modernos, servindo de inspiração para diversos movimentos revolucionários, e de fundamento principiológico para várias Constituições, incluindo a Constituição Federal Brasileira de 1988, que em seu art. 2º adotou expressamente a ideia de poderes harmônicos e independentes entre si.

Ressalta-se que a Constituição Pátria deu tratamento especial à separação dos poderes ao ascender a teoria à categoria de cláusula pétrea, dispondo em seu art. 60, § 4º, inciso III, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir a separação dos poderes.

A teoria de tripartição dos poderes consolidou-se como mecanismo de garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos e do próprio Estado Democrático de Direito, haja vista que a sua estruturação de poderes, exercidos por diferentes órgãos, cada um preservando sua autonomia e buscando equilíbrio entre si, visa a coibir ações arbitrárias por parte do Estado.

Alguns autores, porém, criticam a denominação “separação de poderes”, justificando-se no fato de que o poder do Estado é soberano, uno e indivisível. Lecionando, pois, ser mais sensato e correto a utilização do termo separação de funções do Estado, exercidas por órgãos distintos. Assim, o Estado teria sua função Executiva, de ordem do Chefe de Estado, função Legislativa, desempenhada pelo Congresso Nacional e sua função Judiciária, de competência dos Tribunais.

Outro ponto discutido entre os doutrinadores é a classificação dos poderes estatais em soberanos e independentes. Grande parte dos escritores defende que os poderes-funções são, na verdade, autônomos e interdependentes, funcionando num sistema de cooperação e controle mútuos, afastando-se assim, a ideia de uma separação absoluta dos poderes.

Nesse sentido, assevera Magalhães (2004):

Importante lembrar que os poderes (que reúnem órgãos) são autônomos e não soberanos ou independentes. Outra ideia equivocada a respeito da separação de poderes é a de que os poderes (reunião de órgãos com funções preponde-

rantes comuns) não podem, jamais, intervir no funcionamento do outro. Ora, esta possibilidade de intervenção, limitada, na forma de controle, é a essência da idéia de freios e contrapesos.

Por fim, para se entender a aplicação relativizada da teoria da separação dos poderes em tempos atuais, cumpre fazer um paralelo entre o Estado Liberal e os Estados Contemporâneos. É certo que o Estado atual contraiu responsabilidades de ordem social que o Estado Liberal jamais conheceu. Atualmente, a esfera de atuação estatal na sociedade, vai muito além de se colocar o Estado no papel de garantidor das liberdades individuais, não havendo, portanto, espaço para uma separação rigorosa de suas funções.

O citado autor (2004) ainda continua aduzindo que:

Com a evolução do Estado moderno, percebemos que a idéia de tripartição de poderes se tornou insuficiente para dar conta das necessidades de controle democrático do exercício do poder, sendo necessário superar a idéia de três poderes, para chegar a uma organização de órgãos autônomos reunidos em mais funções do que as três originais. Esta idéia vem se afirmando em uma prática diária de órgãos de fiscalização essenciais a democracia como os Tribunais de Contas e principalmente o Ministério Público. Ora, por mais esforço que os teóricos tenham feito, o encaixe destes órgãos autônomos em um dos três poderes é absolutamente artificial, e mais, inadequado.

Nota-se assim, que a clássica separação dos poderes foi historicamente importante para a ruptura com o absolutismo da realeza. No entanto, já não se mostra totalmente eficaz para viabilizar as ações do Estado no cenário atual, uma vez que esta atuação consubstancia-se por uma grande ingerência estatal na vida da sociedade. Urge, portanto, a necessidade de um novo sistema de exercício das atividades do Estado, capaz de garantir os direitos fundamentais dos indivíduos bem como a proteção ao Estado Democrático de Direito.

3 CRISE NA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O cenário atual, no que tange à realidade atual, sofre um grande impasse no cenário jurídico, político e cultural, principalmente no que diz respeito a um dos corolários do Estado Democrático de Direito, qual seja a separação e a harmonia dos poderes, previstos no artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Uma constante mutação social, principalmente no âmbito político e jurídico alterou, de maneira substancial, a compreensão de lei como sendo a vontade maior do povo, colocando em crise o conceito de democracia representativa.

É possível observar que a separação expressiva entre poder legislativo e poder executivo vem sendo, em muito, mitigada, já que atualmente a lei tornou-se produto da vontade dos partidos ou coligações de representatividade majoritária. A separação entre os poderes que se verifica hoje é uma separação estabelecida entre governo e oposição, sendo deixadas à margem todas as promessas e os objetivos traçados no período das campanhas eleitorais.

É importante ressaltar ainda a inércia do poder legislativo no que diz respeito à criação de normas exigidas pela própria Constituição Federal dificultando, em muitas circunstâncias, a própria realização do direito no caso concreto. Como bem menciona Canotilho (2001, p.331):

a omissão legislativa inconstitucional significa que o legislador não faz algo que positivamente lhe era imposto pela constituição. Não se trata, pois, apenas de um simples negativo não fazer, trata-se, sim, de não fazer aquilo que, de forma concreta e explícita, estava constitucionalmente obrigado.

Em face dessas questões, o poder executivo acaba por exercer em demasia atividades legislativas, através das denominadas medidas provisórias, e, também por consequência, a sociedade passa a enxergar no judiciário a única saída para efetivação de seus direitos, já que os eleitos para realizar a vontade popular deixam muito a desejar. Com efeito, essa situação determinou o fenômeno de judicialização da vida e do sistema, dando origem a um excessivo ativismo judicial.

4 JUDICIALIZAÇÃO E ATIVISMO JUDICIAL

A judicialização e o ativismo judicial são fenômenos distintos, e, por consequência apresentam conceitos diversos. Barroso (2009) nos ensina que:

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministros e a administração pública em geral.

O autor ainda afirma que a judicialização é um fenômeno

fático decorrente do modelo constitucional e não um “exercício deliberado da vontade política”. Em todas as situações em que se vislumbra a tal questão percebe-se que o judiciário age porque é provocado e deve exercer sua função judicante. Assim destaca o mencionado autor (2008) “Se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria”.

Quando faz menção a questão do ativismo judicial o ilustre autor afirma que se trata de uma “atitude” através da qual o judiciário interpreta de maneira expansiva e proativa o texto fundamental ampliando seus sentidos e alcance. A atitude supra-mencionada se manifesta de várias maneiras, dentre elas quando o judiciário, mais especificamente o STF lança mão do texto magno para dissolver conflitos não previstos em seu teor, ou ainda quando decide pela inconstitucionalidade de atos do poder legislativo sem adotar critérios adequadamente rígidos, e por fim, também, quando adota postura ativista ao impor determinadas ações ou omissões aos poderes públicos. Barroso (2009) discorre que:

A idéia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes.

Ainda no decorrer do artigo o autor trata de outro conceito, qual seja o de autocontenção judicial. Através da autocontenção o judiciário tem como objetivo reduzir sua influência no que diz respeito às atribuições dos demais poderes. Em torno desse cenário o poder judiciário evita aplicações exageradas da Carta Magna, não interfere excessivamente nas questões envolvendo políticas públicas, e, realiza um julgamento de inconstitucionalidade muito criterioso e com maior rigidez.

A realidade atual do Brasil vem sofrendo uma expressa influência ativista por parte do judiciário, que por vezes inova o ordenamento jurídico fazendo com que essa inovação tenha caráter normativo geral. Essa situação acaba por desaguar em uma crescente crise de “representatividade, legitimidade e funcionalidade” no que tange ao exercício do poder legislativo. Como exemplifica Barroso (2009):

Em primeiro lugar, um caso de aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário: o da fidelidade partidária. O STF, em nome do princípio democrático, declarou que a vaga no Congresso per-

tence ao partido político. Criou, assim, uma nova hipótese de perda de mandato parlamentar, além das que se encontram expressamente previstas no texto constitucional.

Diante de todo esse rebuliço o autor verifica um aspecto positivo referente ao fenômeno do ativismo judicial. É possível afirmar que através de suas condutas ativas o poder judiciário acaba por atender determinados anseios sociais, como, por exemplo, a vedação ao nepotismo, dentre outras situações, fáticas e jurídicas, que o parlamento não satisfaz, por qualquer que seja o motivo.

Porém, também deve ser enumerado o aspecto negativo proveniente da prática supra-mencionada. O ativismo judicial, ainda segundo o posicionamento de Barroso (ano), representa uma ameaça a legitimidade democrática, um risco no que diz respeito à tripartição e a harmonia entre os poderes, trazendo ao contexto brasileiro uma verdadeira politização da justiça.

5 O ATIVISMO JUDICIAL E A ORIGEM DA PEC 33

Diante da exposição dos fatos e em vista da sociedade complexa, plural e aberta que existe hoje, percebe-se que o poder legislativo editou uma proposta de emenda à Constituição Federal (PEC n. 33) que gerou críticas e divergências interpretativas, buscando, em síntese, resgatar as suas funções precípuas. Em suma, a PEC 33 tem por objetivo vincular algumas decisões do Supremo Tribunal ao Congresso Nacional, com o intuito maior de controle e de preservação da vontade democrática.

Antes de expor especificamente sobre a PEC33, mister se faz aduzir o contexto teórico da Emenda constitucional, conforme previsto no texto constitucional. Uma proposta de emenda à Constituição tem por objetivo propor alterações pontuais no texto constitucional, e os requisitos para que essa proposta possa ser realizada encontram-se dispostos no artigo 60 da Constituição Federal, quais sejam:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defe-

sa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (REPÚBLICA, 1988)

Em consonância com esses requisitos é que tramita a PEC 33 no Congresso Nacional, e vêm gerando uma série de polêmicas e divergências no mundo jurídico.

A finalidade da PEC 33 é alterar a quantidade mínima de votos (quatro quintos) de membros de tribunais para declaração de inconstitucionalidade de leis; condicionar o efeito vinculante de súmulas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal à aprovação pelo Poder Legislativo (O Congresso Nacional terá prazo de noventa dias, para deliberar, em sessão conjunta, por maioria absoluta, sobre o efeito vinculante da súmula, contados a partir do recebimento do processo, formado pelo enunciado e pelas decisões precedentes e a não deliberação do Congresso Nacional sobre o efeito vinculante da súmula no prazo estabelecido implicará sua aprovação tácita), além de alterar o quórum de aprovação da súmula vinculante para quatro quintos e de submeter ao Congresso Nacional a decisão sobre a inconstitucionalidade de Emendas à Constituição.

De acordo com Mendes (2013), é melhor fechar o STF se o Legislativo aprovar a PEC 33. Tal posicionamento do ilustre Ministro (2013) destaca que a PEC33 é extremamente absurda pelo fato de ter sido analisada sem muitos detalhes pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, e ainda afirmou que se um dia essa proposta vier a ser aprovada é melhor que se feche as portas do Supremo Tribunal Federal. Entretanto essa é a posição de um Ministro membro da Corte afetada pela emenda.

É necessário que se veja a posição de estudiosos sobre o assunto. Nesse cenário, ilustres juristas têm se manifestado a favor da aprovação da emenda.

Segundo o entendimento de Bercovici (2013) e Lima (2013), a proposta de emenda constitucional em análise é absolutamente envolvida de constitucionalidade e o seu teor em nada fere o artigo 60 da Constituição e tampouco, o princípio da separação dos poderes.

É possível observar ainda outra posição sobre o tema. Reis (2013) manifesta uma posição crítica em relação ao comportamento ativista do Supremo Tribunal Federal. Em sua opinião, o Supremo Tribunal Federal não pode ser visto como fonte das melhores soluções para os conflitos apresentados. A doutrinadora também afirma que nos dias de hoje vivemos em uma realidade de “tensão e rivalidade” no que diz respeito ao âmbito de atuação de cada poder, e a PEC 33 ameaça o poder do Supremo Tribunal Federal, pois lhe impõe limites, fazendo-o deixar de agir como um órgão contramajoritário.

Reis (2013) ainda sustenta que os órgãos que atuam mediante o exercício da jurisdição deveriam agir com mais cautela e sutileza, pois o trabalho de análise do conteúdo do texto constitucional requer um exercício dialético, além de uma abertura às visões antagônicas e consideração à liberdade de ação do legislador.

A doutrinadora supracitada reflete que a proposta de emenda rompe com os padrões básicos da Constituição, bem como com a sua essência.

Como é possível observar, existem várias posições e vários questionamentos em volta de um tema inacabado e tão instigante como o que aqui se apresenta, já que a PEC33 ainda não foi aprovada.

A intenção do presente texto é instigar o raciocínio em torno das várias sistemáticas apresentadas. A única saída que resta é depositar as esperanças do Brasil no pensamento racional de todos esses doutrinadores e de tantos outros, para que, através de debates democráticos, discursivos e racionais se construa uma solução adequada e compatível com a democracia e com os princípios constitucionais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O contexto atual passa por uma intensa transformação no que diz respeito a estrutura constitucional, principalmente no que diz respeito ao assunto abordado neste artigo.

O sistema político e jurídico do Brasil passa por uma crise democrática que muito reflete no princípio da separação dos poderes tal como é em sua essência, e acaba gerando uma releitura forçada desse alicerce.

A judicialização da vida e o fenômeno do ativismo judicial são questões enfrentadas pelos três poderes e devem ser analisadas com toda cautela possível para que uma função não tome para si as atribuições das demais, gerando, com isso uma usurpação de

prerrogativas e de poderes. A PEC 33 é uma tentativa do legislativo de recuperar para si o exercício legítimo de seus trabalhos, que por conta de sua inércia ou por quaisquer outros motivos acabou ficando a cargo do judiciário, por motivos sociais, e, muitas vezes por exacerbação de suas funções.

A questão toda acaba girando em torno de polêmicas ainda maiores, como corrupção, descrença social, “briga” de ego entre os poderes, mas isso não é assunto para ser tratado neste artigo. O que se pretende abordar é mesmo a crise gerada por todo esse “rebolicho” e fazer com que os leitores reflitam sobre o assunto através das posições dos ilustres autores aqui apresentadas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vicente Paulo de. *Ativismo Judicial (2010)*. Disponível em: <jus.com.br/revista/texto/19512/ativismo-judicial>. Acesso em 11 de maio de 2013.

Autor desconhecido. *Juristas saem em defesa da PEC 33 (2013)*. Disponível em: <www.brasil247.com/pt/247/brasil/100790/>. Acesso em 13 de maio de 2013.

ÁVILA, André Cambuy. *O Ativismo Judicial e a Separação dos Poderes em Montesquieu: uma releitura necessária no Brasil*. Disponível em: <www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/cadernovirtual/article/view/701/479>. Acesso em 10 de maio de 2013.

AZAMBUJA, Darcy. *Teoria Geral do Estado*. 42. ed. São Paulo: Globo, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática (2009)*. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/cadernovirtual/article/view/701/479>. Acesso em 11 de maio de 2013.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL, Agência. Gilmar Mendes diz que é melhor fechar as STF se Legislativo aprovar PEC33 (2013). Disponível em: <ultimainstancia.jusbrasil.com.br/noticias/100480393/gilmar-mendes-diz-que-e-melhor-fechar-stf-se-legislativo-aprovar-pec-33>. Acesso em 12 de maio de 2013.

BRASIL. Constituição (1988) *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*. 2.ed.Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ISRAEL, Nonato. *Jane Reis: “O Supremo não é oráculo”*. Disponível em <www.osconstitucionalistas.com.br/jane-reis-o-supremo-nao-e-oraculo>. Acesso em 12 de maio de 2013.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (2004). *A teoria da separação de poderes. Jus Navigandi*. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/5896>. Acesso em: 17 maio 2013.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de, 1689-1755. Trad. Roberto Leal Ferreira. *Do Espírito das Leis*. São Paulo: Martin Claret, 2010.

MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

PINTO, Taís Caroline; ZANATA, Mariana Lobo. *Ativismo judicial: uma análise crítica da judicialização da política como instrumento democrático de concretização dos direitos fundamentais*. Disponível em: sítio desconhecido.

SAENGER, Gláucia Fernandes Paiva. *O Ativismo Judicial na Consecução de Direitos Fundamentais*. Disponível em <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao_1semestre2009/trabalhos_12009/glauciaaenger.pdf>. Acesso em 25/06/2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Tradução de Juarez Tavares. *Poder Judiciário: crise, acertos e desafios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

NOTAS DE FIM

1 Mestra em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogada. Professora do Centro Universitário Newton Paiva.

2 Aluna da Pós graduação em Direito Público da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

3 Aluna da Pós graduação em Direito Público da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

4 Aluno da graduação do Curso de Direito da Faculdade de Minas- FA-MINAS-BH